



Editais nº 1473185
Disponibilização: 16/05/2025
Publicação: 16/05/2025

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Secretaria Executiva do CMDCA
Rua Líbero Badaró 119, 2º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:

PUBLICAÇÃO Nº 024/CMDCA-SP/2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo - CMDCA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.069/90 - ECA, nos termos do art. 61 do Edital nº 001/CMDCA-SP/2025 e considerando a competência da Comissão Permanente de Políticas Públicas, torna pública sua decisão sobre o pedido de Impugnação:

DO PEDIDO

Trata-se de Impugnação ao Edital FUMCAD nº 001/CMDCA-SP/2025, apresentada tempestivamente pelo Sr. Eduardo Pedro de Carvalho, conforme disposto no art. 61 do referido Edital, cujo objeto visa a impugnação parcial referente ao art. 8º, inciso II, que prevê que as Organização da Sociedade Civil comprovem, no mínimo, 02 (dois) anos de constituição mediante inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Por fim, requer o deferimento do pedido e a republicação do Edital, prorrogando se necessário, o prazo de inscrição dos projetos.

Diante do exposto, a Comissão de Permanente de Políticas Públicas – CPPP, pelas competências concedidas no §2º, art. 61 do Edital, manifesta o que segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Edital nº 001/CMDCA-SP/2025 foi elaborado pela Comissão Permanente de Políticas Públicas – CPPP a partir de um processo de análise de dados das diferentes políticas públicas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, o qual incluiu uma consulta pública, via formulário, direcionado a sociedade civil e ao Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, resultando na coleta de 250 respostas que foram consideradas para a construção do documento. Verifica-se que a elaboração do chamamento público sempre prezou pela ampla participação social e transparência, princípios norteadores da administração pública.

A impugnação aponta que o art. 8º, inciso II, do Edital viola resolução criada pelo CMDCA/SP e contradiz a Lei Federal nº 13.019/2014. Todavia, vale destacar que a referida Legislação Federal, em seu art. 24, inciso V, §1º, determina o seguinte:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

V - as datas e **os critérios de seleção e julgamento das propostas**, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

O requisito de constituição mínima de 02 (dois) anos tem por fundamento o princípio do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e da relevância pública, considerando que os projetos a serem inscritos no Edital FUMCAD 2025 serão desenvolvidos e executados por Organização da Sociedade Civil que devem ter por pressuposto a eficiência e eficácia, com a comprovação da expertise do trabalho a ser desenvolvido, o qual pode ser refletido no trabalho realizado ao longo da sua existência.

Quanto ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelecido pelo Comunicado SDG nº 25/2023, esclarecemos que se refere expressamente à orientações sobre despesas e quantitativos a serem preenchidos nos planos de trabalhos apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil, não contendo ao longo do texto proibições ou menções que tivessem relação direta com o objeto da presente impugnação.

Para além do exposto, é importante informar que o Edital foi submetido a análise formal e legal da Assessoria Jurídica, cujo parecer exarado compreende que a minuta do Edital *“contempla os elementos mínimos exigidos pela legislação aplicável, estabelecendo de forma clara as condições de participação e os requisitos necessários para a celebração do termo de fomento, incluindo as exigências relativas à capacidade técnica e operacional das organizações proponentes”*.

Ainda, a *d*. Assessoria Jurídica postula que os editais de chamamento público são definidos como *“procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*. Sendo que, o procedimento do chamamento público está regulamentado nos arts. 23 à 39 da Lei nº 13.019/14, destacando entre como seus principais aspectos o que segue:

- a) a elaboração de um edital contendo os elementos mínimos definidos pela Lei;
- b) o estabelecimento de exigências de capacidade técnica e operacional que envolvam a demonstração de experiência prévia na realização de objeto semelhante ao da parceria;
- c) vedação à fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo;
- d) a ampla divulgação do edital em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet;
- e) designação de uma comissão de seleção;
- f) critério de julgamento das propostas definido em função do grau de adequação aos objetivos específicos do programa e ao valor de referência do chamamento; e
- g) previsão de uma etapa competitiva anterior à análise da documentação relativa às exigências de capacidade técnica e operacional.

Dentre as disposições trazidas, conferimos atenção os itens “b” e “g” que estabelece que os editais de chamamento público podem determinar requisitos e exigências de capacidade técnica e operacional que envolvam a demonstração de experiência prévia a serem avaliados na etapa competitiva que preceda a análise documental.

Não obstante, *data vênia* ao requerido, o art. 33, inciso V, item a, da Lei Federal nº 13.019/2014 sedimenta os requisitos para celebração de termo de colaboração/fomento, assim como a Resolução nº 154/CMDCA-SP/2024, que, salvo melhor juízo não se confunde com os requisitos do chamamento público, dado que este último é procedimento utilizado para selecionar as Organizações da Sociedade Civil que, eventualmente, formalizariam a parceria após cumprimento de todos os requisitos e exigências e de sua devida aprovação na concorrência pública.

Portanto, ao prever a existência mínima de 02 (dois) anos não se vislumbra conflito com o disposto na lei ou norma vigente, uma vez que a lei impõe tempo mínimo de existência para a celebração de termo de colaboração/fomento e não para as regras a serem exigidas nos chamamentos públicos.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Política Públicas delibera pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o art. 8º, inciso II, do Edital FUMCAD nº 001/CMDCA-SP/2025.



Juliane Manes Alves

Diretor(a) I

Em 15/05/2025, às 14:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125673801** e o código CRC **C884A378**.

Referência: Processo nº 6074.2023/0001701-3

SEI nº 125673801